

PARECER JURÍDICO

Brazópolis, 03 de fevereiro de 2023.

Ref.: Processo nº 03/2023
Modalidade Pregão Presencial nº 03/2023.

Na qualidade de Consultor Jurídico da Prefeitura Municipal de Brazópolis, regularmente contratado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 38, § único da Lei de Licitações, passo a apresentar meu parecer jurídico analisando a regularidade do processo licitatório acima caracterizado, até o presente momento, nos seguintes termos:

OBJETO DO CERTAME

Tem como objeto esta licitação o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de máquinas pesadas e caminhão caçamba, todos com operador, atendendo as necessidades dos diversos setores da Prefeitura Municipal de Brazópolis.

DO PROCEDIMENTO

Elaborado o Edital de Licitação, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, edição nº 3429, Ano XIV, de 10 de janeiro de 2023 a chamada para as empresas que quisessem participar do certame.

No dia e hora marcados para a realização do certame, nove empresas se interessaram pelo objeto licitado e compareceram perante a pregoeira e sua equipe de apoio.

Preliminarmente à fase de apreciação das propostas e oferecimento de lances, os representantes das empresas apresentaram os credenciamentos, os quais autorizava a representar cada uma das licitantes nesta reunião.

Na fase de apreciação das propostas, foram abertos os respectivos envelopes e ocorreu, por conseguinte, a fase de apresentação de lances, item a item, conforme mapa de apuração anexa a ata do certame. Ao final a pregoeira aceitou as mesmas, por estarem dentro do praticado no mercado.

Uma das licitantes apresentou questionamento referente à possível conluio e combinação de preços de outras três licitantes, pois "a proposta das três empresas consta com os mesmos erros ortográficos". Solicitou a suspensão do certame.

Uma segunda licitante também fez o mesmo questionamento.

Os representantes das três empresas denunciadas rebateram a acusação de conluio, afirmando que "a empresa GUSTAVO MOURA GUIMARÃES ME apresentou os preços para os itens de 01 a 06 do certame, sendo valores diferentes das empresas 3G TERRAPLANAGEM INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e JÚNIOR FERNANDES ELIAS DA SILVA-ME, e mesmo que os valores fossem iguais poderia ser considerado empate. Alega ainda que os representantes são conhecidos e amigos como os da empresa JOSÉ GERALDO RIBEIRO E CIA LTDA e ANTÔNIO REGINALDO OLIVEIRA MARTINS & CIA LTDA-ME, por esse motivo deve ter ocorrido algum mal entendimento em relação as empresas, mas não há nenhum tipo de conluio ou vínculos entre elas que as impeçam de concorrer".

A pregoeira realizou consulta com este parecerista sobre o acontecido, obtendo parecer verbal pela continuidade do certame, uma vez que não foi apresentada provas cabais do conluio e combinação de preços, uma vez que, conforme pacífica doutrina e jurisprudência, cabe a parte que alegar um fato, o ônus de comprová-lo. Assim, a pregoeira deu continuidade ao certame.

Em ato contínuo, a pregoeira passou a fase de verificação da documentação para a habilitação das licitantes, momento este em que foi atestado que as mesmas atendiam integralmente ao disposto no edital.

Duas licitantes manifestaram intenção de apresentar recurso, sendo o processo suspenso para observar o prazo de 03(três) dias úteis para a apresentação das razões recursais.

No entanto, findo o prazo, as licitantes quedaram-se inerte, não apresentando as razões de recurso.

Foi redigida a ata circunstanciada dos fatos ocorridos na reunião que após lida e achada conforma foi assinada pelos presentes.

DA LEGALIDADE DO PROCESSO

Com os fatos ocorridos e sinteticamente narrados acima, passa-se a verificação do atendimento à legislação dos procedimentos adotados até o presente momento.

Regras da fase Externa do Processo Licitatório – art. 4º da Lei nº 10.520/02

a. Convocação dos interessados

A convocação dos interessados para participarem do presente certame licitatório se deu através do Diário Oficial dos Municípios Mineiros da AMM (Associação Mineira de Municípios) edição nº 3429, Ano XIV, de 10 de janeiro de 2023.

Atendido, pois, os ditames do inc. I, do art. 4º da Lei 10.520/02

b. Dos termos da convocação

A convocação realizada, noticiando a realização do presente certame licitatório informou a definição do objeto, o local onde seria realizado o certame, o dia e horário de sua realização e a forma de leitura e obtenção do edital.

Desta forma foram atendidos os termos do inc. II do art. 4º da Lei 10.520/2002.

c. Do Edital de Licitação

O Edital de Licitação constou todas as informações necessárias para a realização do certame, com forma de julgamento, a descrição dos objetos licitados, a documentação exigida e os anexos necessários, estando, portanto, de acordo com as exigências do inc. III do art. 4º.

d. Da disponibilidade do edital e do aviso

Foi disponibilizado, pela pregoeira, tanto o Edital de Licitação, quanto o aviso da mesma a qualquer pessoa interessada, cumprindo a regra do inc. IV, do art. 4º.

e. Do prazo para a apresentação das propostas

Tendo sido publicado o aviso para a realização do presente certame licitatório em 10/01/2023 e a realização do mesmo se dado em 20/01/2023, o período entre a publicação e a realização foi o exigido pelo inciso V do art. 4º.

f. Da realização da reunião

No dia e hora marcados foi realizada a reunião, com a presença da pregoeira e da equipe de apoio.

Nove empresas interessadas enviaram representantes devidamente credenciados e autorizados a representá-las no certame, apresentando os devidos termos de credenciamento, além dos demais documentos preliminares exigidos pelo Edital de Licitação. Atendidos os ditames do inc. VI do art. 4º.

Tendo a pregoeira recebido os envelopes "Documentação" e "Propostas" das licitantes devidamente lacrados, os mesmos foram abertos na presença de todos os presentes à seção, sendo verificada a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, atendendo determinação do inc. VII, do art. 4º.

Havendo a presença de 09(nove) empresas interessadas, a pregoeira analisou suas propostas, como determina os incisos VII e IX do art. 4º e realizou a fase de apresentação de lances, nos termos do inc. VIII do mesmo artigo.

O julgamento e a classificação do certame se deram pelo menor preço por item ofertado, sendo observados os demais termos do inc. X, do art. 4º da Lei Federal do Pregão.

Ao passar ao momento em que as empresas apresentariam seus lances, houve intensa disputa em todos os itens licitados, conforme se verifica pelo relatório emitido pelo Sistema da ADPM (anexo aos autos do processo licitatório), com o registro de cada lance apresentado. Pode-se notar também que, diferentemente do alegado pelas empresas BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA e GR AMBIENTAL E LOCAÇÕES LTDA, não ficou demonstrado o alegado conluio entre as empresas GUSTAVO MOURA GUIMARÃES-ME, 3G TERRAPLANAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME e JÚNIOR FERNANDES ELIAS DA SILVA-ME, pois além das propostas iniciais serem diferentes uma das outras, em nenhum dos itens licitados as três empresas classificaram-se conjuntamente para dar lances. Em todos os itens, houve a participação de outras empresas, inclusive as duas denunciadas. Também salta aos olhos o fato que, a empresa BEST COMERCIAL E LOCAÇÕES LTDA ter sido classificada como uma das três licitantes a apresentar lances, em todas (absolutamente todas!) declinou de apresentá-los. Nem se pode alegar que as propostas das outras duas concorrentes estavam muito abaixo dela, pois a proposta da referida empresa estava no mesmo patamar das demais. É o mesmo caso se verificarmos as propostas apresentadas pela outra denunciada, a empresa GR AMBIENTAL E LOCAÇÕES LTDA. Portanto, ao que tudo indica, estas duas empresas estavam, na realidade, tentando vencer o certame não no preço, mas tentando influenciar (e até mesmo intimidar) a pregoeira a desclassificar suas concorrentes. É o conhecido "vencer no tapetão!".

Após a realização dos lances a pregoeira declarou a aceitabilidade das propostas, justificando que estes estavam de acordo com o praticado no mercado, sendo observados os termos do inciso XI, do art. 4º

Após a realização da fase de apreciação das propostas e dos lances, a pregoeira passou à fase de abertura do envelope "Documentação" das empresas classificadas em primeiro lugar em cada item, verificando se foram

atendidos os termos do Edital de Licitação, atendendo, pois, a regra do inc. XII, do art. 4º.

Foi verificado pela pregoeira que a(s) empresa(s) classificada(s) apresentou(aram) toda a documentação exigida pelo Edital de Licitação, atestando a habilitação jurídica, a habilitação fiscal e trabalhista, a habilitação econômico-financeira e prova de qualificação técnica. Atendido, portanto, os ditames do inciso XIII, do art. 4º.

Atendidos todas as exigências prescritas no Edital de Licitação, a pregoeira declarou a(s) empresa(s) JOSÉ GERALDO RIBEIRO E CIA LTDA e JÚNIOR FERNANDES ELIAS DA SILVA-ME vencedora(s) do certame, atendendo o disposto no inc. XV, do art. 4º.

Da documentação de todo o processo

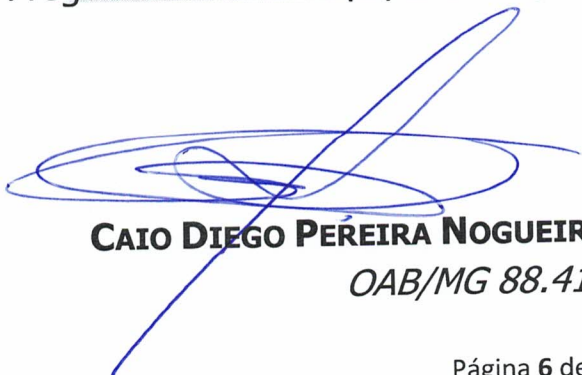
Conforme determina o art. 8º da Lei Federal do Pregão, todos os fatos e fases do processo licitatório foi devidamente documentado e autuado pela Pregoeira e sua equipe de apoio, estando o mesmo apto a ser verificado e analisado pelas autoridades competentes, podendo ainda ser afirmado que o mesmo encontra-se devidamente organizado de forma ordenada e cronológica.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, depois de lido e analisado todo o processo licitatório, sou de parecer favorável pela sua homologação pelo Prefeito Municipal desta cidade, para posterior a contratação do objeto desta licitação as empresas JOSÉ GERALDO RIBEIRO E CIA LTDA e JÚNIOR FERNANDES ELIAS DA SILVA-ME uma vez que todos os atos praticados pela Pregoeira e sua equipe de apoio encontram-se regulares.

S.M.J.

Este é o meu parecer.



CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA
OAB/MG 88.411